ILMO. SR. PREGOEIRO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DILIC/DECOMP/DA - NOVACAP

Ref.:Pregão Eletrônico nº 037/2022

DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.630.999/0001-52, com endereço estabelecido na SCIA, Quadra 8, Conjunto 16, Lote 07, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 71.250-750, endereço eletrônico damenge@terra.com.br, neste ato representada por seu sócio DOUGLAS ARAÚJO MENEZES, portador do CPF nº 753.458.976-20, vem, apresentar:

RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA

A EMPRESA URSO BRANCO SERV. LTDA

nos seguintes termos:

INTRÓITO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2022, com o objeto de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e de assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1, QNM 28, Ceilândia/DF, devidamente especificada no Edital e seus anexos.

Após regular credenciamento no SICAF, a Recorrida apresentou suas propostas com os documentos competentes para habilitação no certame. Todas essas informações foram analisadas na sessão do pregão eletrônico, na qual a Urso Branco SERV. LTDA. foi declarada habilitada.

No entanto, após a identificação das informações contidas nos documentos disponibilizados, verificou-se a **invalidade do substabelecimento de procuração assinado pelo representante da empresa, o Sr. Humberto Sousa.**

Isto porque, o substabelecimento feito em seu nome pelo Sr. Leomar Gomes de Oliveiras, procurador da empresa Urso Branco, chegou ao fim de sua validade na data de 05/03/2023.

Como a presente licitação ocorreu no dia 10/04/2023, todos os atos praticados pelo Sr. Humberto Sousa são nulos, tendo em vista terem sido feitos por pessoa ilegítima para representar a empresa.

Desta forma, todos os documentos apresentados para habilitação técnica, bem como a proposta de preço, que receberam a assinatura do Sr. Humberto Sousa, também são inválidos.

Além disso, também é preciso ressaltar o desrespeito ao procedimento licitatório em relação a alguns atestados técnicos, que são de profissionais não vinculados ao quadro de funcionários da empresa.

Diante do exposto, com a verificação das questões trazidas neste recurso, merece ser declarada inabilitada a empresa Urso Branco Serv. LTDA, como se passará a expor.

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.1 do edital, prazo para apresentação do recurso é de 03 (três) dias úteis, *in verbis:*

> *8.1 - Declarado o vencedor, qualquer PROPONENTE poderá, durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema, sendo-lhes facultado apresentar as razões de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais, desde logo, informados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

O prazo para as Licitantes apresentarem seus recursos se iniciou no dia 04/05/23, momento em que se iniciou a contagem para o oferecimento das razões, que findará no dia 09/05/23.

Nesse sentido, é manifesto o cabimento deste recurso, pois além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, trata-se de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a Autoridade Administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos e coibir a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos contra Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das razões recursais, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DO MÉRITO

DA NULIDADE DA PROCURAÇÃO APRESENTADA

Após o resultado da análise da proposta de preços/documentação apresentada pela Arrematante URSO BRANCO SERV. LOTDA., verificou-se que, contém Substabelecimento de Procuração com data de validade expirada antes do início da presente licitação.

Inicialmente cumpre destacar que o próprio Edital em seu item 3.5 exige a representação da Licitante através de procuração válida, *in verbis:*

> *3.5 - A representação da licitante far-se-á por meio de instrumento particular e/ou público de procuração com firma reconhecida em cartório, que comprove os necessários poderes para praticar todos os atos inerentes ao certame em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente (ou assemelhado) da empresa proponente, deverá apresentar cópia do estatuto ou contrato social, ou instrumento específico no qual estejam expressos seus poderes para exercer e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.*

Desse modo, percebe-se que sequer o substabelecimento apresentado poderia ter sido utilizado no certame como documento de representação da empresa.

Contudo, tendo em vista que o interesse da Administração não pode ser mitigado por visões estritas do Direito, e considerando os usos e costumes, superemos este ponto para analisar a validade do Substabelecimento juntado.

Nos termos do art. 653 do Código Civil Brasileiro, a procuração é instrumento do mandato pelo qual alguém recebe os poderes para representar outra pessoa em determinadas circunstâncias.

A legislação cível permite que esses poderes de representação sejam substabelecidos conforme critérios da própria Procuração e do instrumento redigido para o Substabelecimento.

Ao analisar o caso concreto, constata-se que o Substabelecimento apresentado indicou que *"A presente tem validade de 02 (dois) anos a contar desta data."*

Ora, o Substabelecimento apresentado pela Recorrida foi **assinado na data de 04/03/21**, tendo como **validade o período de 2(dois) anos**, tornando-se assim, inválida no dia 05/03/23.

A licitação teve seu início na data de 10/04/23, mais de um mês após o vencimento de validade da referida procuração.

Nesse sentido, diante da nulidade da procuração apresentada, todos os outros documentos apresentados que foram assinados pelo Procurador são considerados nulos, quais sejam:

01 –Declaração de Fatos Impeditivos;

02 – Declaração que não utiliza mão de obra infantil;

07 – Declaração de Sustentabilidade Ambiental;

08 – Declaração para fins do Decreto nº 39.860/19;

09 – Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade;

10 – Declaração de Microempresa;

11 – Declaração que concorda com os termos do edital;

12 – Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

13 – Declaração de não trabalho degradante;

16 – Declaração Responsabilidade Técnica;

17 – Declaração De Conhecimento;

Ressalte-se que **até a proposta de preços foi assinada por pessoa ilegítima para tanto**, o que macula de maneira frontal a legalidade da proposta apresentada.

O item 7.1 do Edital indica o momento preciso para a entrega dos documentos de habilitação, qual seja, o mesmo momento da entrega das propostas:

> *7.1. A licitante arrematante deverá encaminhar concomitantemente com a proposta, os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.*

Neste sentido, embora tenha apresentado documentos, estes são inválidos, o que deve ocasionar de maneira direta e imediata sua inabilitação aos termos do Edital, porquanto não possui outro momento válido para isso, conforme dispõe o Item 7.1.2:

> *7.1.2. Caso a empresa deixe de apresentar algum dos documentos solicitados nos itens 7.2.1 e 7.2.2, a mesma deverá ser inabilitada/desclassificada.*

De toda forma, não é este o único problema que envolve a empresa declarada vencedora. Ela também não apresentou os atestados técnicos da forma como se exigiu no Edital.

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELO EDITAL

O Edital nas notas do item XV.a) indica que

> *3.Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo: o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente contratada*

Nesses termos todos os CAT´s apresentados deveriam ter como responsáveis técnicos ou o sócio, ou o administrador, ou o diretor, ou o empregado devidamente registrado, ou o prestador de serviços com contrato firmado com o proponente ou com declaração de compromisso.

E não foi isso que aconteceu nas seguintes situações, nas quais o responsável técnico não possui nenhum vínculo comprovado com a Empresa Urso Branco:

a) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA

   Profissional: Gilson Silva

b) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SUFRAMA

   Profissionais: Hilosman de Oliveira Doudement

   Elton Cabral Marques Parente

Lucas de Paiva Nogueira

José Luiz Ferro de Oliveira Fortes

c) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SUFRAMA

Profissionais: Hilosman de Oliveira Doudement

Luiz Rodrygo de Souza Moura

Gabriel Figueira de Souza

Também não foi comprovado o vínculo exigido no Edital no Documento 15 – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, em nome de Antônio Marcos dos Santos. Nesta situação, foi anexada uma Ficha de Registro de Empregados, contudo sem assinatura e sem estar anexada à Carteira de Trabalho.

Assim, tampouco houve comprovação de que tal profissional possui a vinculação à empresa conforme exigido pelo Item XV.a do Edital.

Ante o exposto, devem ser desconsiderados todos os documentos acima indicados.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Também não podemos deixar de indicar este princípio basilar das licitações, que tem por objetivo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia entre os participantes do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, todos os requisitos existentes em um edital de licitação devem ser respeitados de forma taxativa, sob pena de contrariar a regra acima disposta e, em consequência, a própria Constituição Federal.

Desse modo, quando o Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 037 / 2022 – DECOMP/DA estipulou a necessidade de procuração válida e de vinculação dos responsáveis técnicos à empresa, ele seguiu a lei administrativa geral e definiu um

critério que não pode ser afastado nem mesmo pelo Poder Judiciário, pois esse é o sentido do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse entendimento está pacificado em nossa jurisprudência:

> *CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO E RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1 -* ***Estabelecido no edital de licitação, sob a modalidade de concorrência pública, que o licitante deve preencher determinados requisitos, a ausência de demonstração destes na fase de habilitação, não permite ao julgador que faça interpretação extensiva a fim de suprir critérios previamente divulgados, que se mostraram razoáveis.*** *2 - A fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer de acordo com o caso concreto e os critérios elencados no art. 85, do CPC, apresentando-se inverossímil a pretensão de sua revisão para agravar a situação da parte condenada. 3 - Não se conhece de recurso adesivo interposto pelo réu, quando julgada improcedente a pretensão autoral. 4 -Recurso adesivo não conhecido. Negado provimento ao apelo.*
> Acórdão 1051486, 07019179420178070018, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2017, publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

> *MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS - ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I. Ouvida, previamente à contratação, a douta Consultoria Jurídica do EMFA, em longo e exaustivo parecer concluiu pela inabilitação da firma que veio a ser contratada (Concorrência nº 001/93 HFA). II.* ***Não pode ser habilitada em licitação pública, concorrente (a hipótese é de concorrência) que não satisfaz todas as exigências legais e editalícias****. III. Ainda que, por hipótese, pudesse ser admitido Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal - CRJF (expedido por repartição da Rede Ferroviária Federal na cidade de Juiz de Fora, onde a impugnada não mantinha filial, consoante certidão da Junta Comercial de Minas Gerais) o fato de estar a empresa impugnada em débito com o fisco do município de Belo Horizonte e do Distrito Federal, além de não ter apresentado prova de quitação com o INSS, impunha sua inabilitação, como, aliás, demonstrado no douto parecer, do que se fez tabula rasa. IV. O direito líquido e certo da impetrante, deduzido no writ, ficou, aliás, também demonstrado no correto parecer da Consultoria Jurídica do EMFA. V. Apelação provida, para conceder a segurança.*
> AMS 0012371-41.1994.4.01.0000, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/1996 PAG 44292.

> *ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE UMA DAS ASSISTENTES DA REQUERIDA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCORRENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO E DE VENCEDOR E VENCIDO. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.*

1. Após a renúncia de seus advogados aos poderes que lhes conferidos, a recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento, enviada ao endereço constante dos autos, tendo sido devolvida pelos Correios sem cumprimento e atestado que o motivo para a devolução foi a mudança do estabelecimento comercial. Dessa forma, a intimação deve ser reputada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. E, diante da inércia dessa recorrente em constituir novos patronos, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, qual seja o não conhecimento do recurso.
2. Se a pretensão veiculada na petição inicial é a anulação do ato que implicou a inabilitação da candidata, por ausência de demonstração dos requisitos de capacidade técnica exigidos pelo edital, a superveniente desclassificação de sua proposta, que só pôde ser apresentada por causa da concessão de liminar para participar das etapas seguintes do certame, implica a perda do interesse de agir. Assim ocorre porque o provimento objetivado no processo deixou de ter utilidade para a parte requerente, vez que continuará eliminada da concorrência por fundamento diverso.
3. Ocorrendo a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do interesse de agir, os honorários advocatícios devem ser fixados com observância do preceito do art. 85, § 10, do CPC, que consagrou o princípio da causalidade.
4. Se o pedido da autora foi julgado procedente pela sentença, que reconheceu a ilicitude de sua inabilitação do certame, há que se entender que a responsável pelo ajuizamento da demanda foi a requerida, cabendo ressaltar que as assistentes da demandada, integradas ao processo durante seu curso, não podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Tendo em vista que, por ter sido o processo extinto sem o julgamento definitivo do mérito pedido formulado na petição inicial, a requerente não obteve qualquer benefício em concreto, havendo que se ter como irrisório o proveito econômico obtido. Além disso, como não foi vencedora da causa, não há que se falar em fixação dos honorários em percentuais sobre o valor da causa, de modo que o arbitramento deve ser feito de maneira equitativa, observando-se os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC.
6. Apelo da assistente Múltipla Construções e Serviços Ltda. EPP - Me não conhecido. Apelo da ré provido. Apelos das demais assistentes prejudicados.
(Acórdão 1136679, 20160110927239APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: 425/428)

Nesse sentido, se nem mesmo o Poder Judiciário pode afastar a exigência dos documentos exigidos pelo Edital para a procuração válida e a qualificação técnica das Concorrentes, muito menos tem o Pregoeiro essa possibilidade.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer seja o presente recurso recebido, tendo em vista sua tempestividade, e que seja declarada **a INABILITAÇÃO da empresa URSO BRANCO**

SERV. LTDA, por ausência de procuração/substabelecimento e atestados de capacidade técnicos válidos.

Com a declaração de inabilitação da empresa acima indicada, que seja a **Recorrente convocada para exercer seu direito de preferência**, nos termos do item 2.4.6 e seguintes do Edital, bem como da Lei Complementar nº123/06, e que o procedimento licitatório continue a partir daí.

Caso seja mantida a decisão pelo Pregoeiro, requer seja este recurso enviado à autoridade competente, nos termos do art. 17, VII do Decreto nº 10.024/19.

Termos em que

Pede e espera deferimento por ser medida de Justiça.

Brasília, 09 de Maio de 2023.

DOUGLAS ARAUJO MENEZES:75345897620

Assinado de forma digital por DOUGLAS ARAUJO MENEZES:75345897620
Dados: 2023.05.09 08:50:56 -03'00'

DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA